ACO-UTR-1235/2024

Processo	-	TC/003628/2015 (Tramitam em conjunto os processos TC/002332/2015 e TC/003628/2015)
Contratante	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada	-	Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP
Pregão Presencial	-	27/2015-AHM
Contrato	-	80/2015 R$ 16.793.592,96
Objeto	-	Prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos. 1. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e a extinção do processo. Art. 2º e art. 12, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/002332/2015 e TC/003628/2015, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e RICARDO TORRES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos, julgando extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, ambos com declarações de voto apresentadas, que, no mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgaram irregulares o Pregão Presencial 27/2015-AHM e o Contrato 80/2015, em virtude dos apontamentos remanescentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2024 16:41:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 11/10/2024 10:59:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2332/2015
TC nº 3628/2015

Interessado:	Autarquia Hospitalar Municipal – AHM;
Empresa Contratada	Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda.
Responsáveis:	Roberto Yukihiro Morimoto – Superintendente da AHM
Objeto:	Análise do Pregão Presencial 006/2015 (revogado) e depois o de nº 27/2015 e o Termo de Contrato nº 80/2015, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda – EPP, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades.

EMENTA.

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. AHM. 1. Reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal. 2. Extinção do do processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o TC 2.332/2015 de Análise do Edital de Pregão Presencial n° 006/2015, elaborado pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, do tipo menor preço global mensal por lote, que tem por objeto a contração de empresa para a prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia, para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia Hospitalar – AHM.

Por registrar de maneira adequada as principais ocorrências no andamento processual até o presente momento e por ter resumindo de maneira competente a instrução do feito, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o quanto relatado pela Secretaria Geral, eferendado pelo Sr. Secretário Geral:

"Trata o presente de procedimento de Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial n° 006/2015, elaborado pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, do tipo menor preço global mensal por lote, que tem por objeto a contração de empresa para a prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia, para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia Hospitalar – AHM.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 275/280 – peças 1 e 2, emitiu seu Relatório de Acompanhamento de Edital concluindo pela existência de impropriedades que impedem o prosseguimento do Certame Licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 282/285 – peça 3, sugeriu a intimação da entidade licitadora para que apresente suas justificativas e, como cautela, que se permita o desenvolvimento da disputa até a fase de habilitação, ficando suspensos os atos superiores.

Devidamente oficiadas, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM apresentaram sua manifestações, respectivamente, às fls. 287/298 e 301/310.

Em nova Manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, peça 4, informou que foi publicada no DOC decisão declarando fracassado o certame, em razão das empresas participantes terem apresentado proposta com preços superiores ao revelado na pesquisa de mercado.

Após ser oficiada, a entidade licitadora, fls. 324/408, informou que tomou as providências para repetição do certame, tendo em vista a essencialidade dos serviços; e que celebrou contrato de prestação dos serviços para os 4 (quatro) lotes licitados com a empresa Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 411 - peça 5, entendeu que o julgamento do presente se encontra prejudicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 413, se manifestou no mesmo sentido, pela prejudicialidade do presente processo.

O Conselheiro Revisor, fls. 415/417, propôs que a análise da referida despesa, em razão de novo Pregão, seja feita em autos próprios e que sejam acompanhados pelos presentes, visando julgamento conjunto.

O Conselheiro Relator, fls. 418, determinou a análise do novo edital, Pregão nº 027/2015, em autos apartados.

A Equipe de Fiscalização, fls. 419, informou que a licitação referente ao Pregão nº 27/15 e do Contrato nº 80/15 são objeto de análise no TC nº 3628/2015.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 425/427 – peças 7 e 8, opinou que, em razão da perda superveniente do objeto, seja extinto sem julgamento de mérito. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça

12, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Este é o breve relatório.

O Relatório inicial da Equipe de Auditoria apontou as seguintes impropriedades:

4.1 - Insuficiência da justificativa apresentada, ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, artigo 3º, inciso I, da LF nº 10.520/02 e expresso no artigo 2º, I, do DM 44.279/03 (subitem 3.3.1).

4.2 - A contratação exclusiva de médicos não encontra respaldo na legislação, por ser atividade fim da AHM, além de possibilitar a relação de subordinação direta, em desacordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (subitem 3.3.1).

4.3 - A contratação pode configurar burla à obrigatoriedade do concurso público, na medida em que estamos diante da atividade-fim da Autarquia (subitem 3.3.1).

4.4 - Descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do pregão e a data da sessão pública previsto na LF nº 10.520/02 (subitem 3.3.2).

4.5 - A afirmação de complexidade considerada pela Origem não condiz com a utilização da modalidade pregão, além do não atendimento aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do DM nº 54.102/13 para fins de adoção da forma procedimental do Pregão Presencial (subitem 3.3.3).

4.6 - A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 7º, parágrafo 2º, II da LF nº 8.666/93, artigo 3º, III da LF nº 10.520/02, artigo 4º do DM nº 44.279/03 e artigo 7º, III do DM nº 46.662/05 (subitem 3.3.4).

4.7 - Não há exigência de quantitativos para os atestados ou certidões estabelecidos na documentação de qualificação técnica, em infringência ao artigo 30, inciso II, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.5).

4.8 - Não há, nos autos, a justificativa para a adoção dos índices estabelecidos na qualificação econômico-financeira, contrariando a previsão do § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.6).

4.9 - Falta de clareza e precisão das condições de execução contratual, em especial quanto à aplicação de penalidades, em infringência ao § 1º do artigo 54 e inciso VII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.3.7).

Ocorre que, por acertada sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Certame prosseguiu mesmo enquanto se buscavam explicações sobres os achados da Equipe de Auditoria.

Nessa sequência, a Origem deu o Procedimento Licitatório como fracassado, em virtude das 4 empresas participantes terem apresentados preços acima dos valores de mercado anteriormente pesquisado.

Assim, em razão do encerramento do Pregão componente desta análise, verifica-se que o presente perdeu o seu objeto, restando, sem dúvida, prejudicado seu julgamento.
Por todo o exposto, opino, s.m.j., que, em razão da perda superveniente do objeto, o presente deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito. Sem embargo das recomendações cabíveis, é o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria."

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados aos órgãos técnicos, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJ emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que o presente processo não foi atingido pela prescrição, pois se trata de procedimento de Acompanhamento de Edital de Licitação, cujos provimentos são, via de regra, de natureza declaratória, a qual resta preservada em relação aos prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória aplicáveis ao controle externo, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de todo o processado, registra que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral, entendendo que o Pregão nº 006/2015 foi considerado fracassado e diante da natureza declaratória do procedimento em análise, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 101, VIII do RITCMSP, com o consequente arquivamento dos autos.

Já o TC 3.628/2015 trata da Análise da licitação do Pregão Presencial nº 27/2015 e do Termo de Contrato nº 80/2015, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda – EPP, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades.

Por registrar de maneira adequada as principais ocorrências no andamento processual até o presente momento e por ter resumindo de maneira competente a instrução do feito, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o quanto relatado pela Secretaria Geral, corroborado pelo Sr. Secretário Geral:

"Trata o presente da análise da licitação do Pregão Presencial nº 27/2015 e do Termo de Contrato nº 80/2015, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda – EPP, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu seu Relatório de Análise de Licitação, fls. 341/350, e o Relatório de Análise de Contratação, fls. 351/354, concluindo às fls. 355/356, peças 1 a 3, pela existência de infringências em ambos os objetos de análise.

A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM apresentou suas justificativas às fls. 364/445.

A Equipe de Fiscalização, fls. 449/455 – peça 4, manteve todos os apontamentos, retificando apenas 2 deles.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 457/477 – peças 5 e 6, acompanhou as conclusões apresentadas pela Especializada e sugiriu a intimação dos responsáveis e da contratada.

A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, fls. 484/487, ratificou as informações anteriormente prestadas e requereu a regularidade dos atos em análise.

A Equipe de Auditoria, fls. 491/494 – peça 7, retificou parcialmente o apontamento 13.10 da análise da licitação, retificou o apontamento 14.10 da análise da contratação e ratificou os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 495/497 – 8 e 9, opinou pelo não acolhimento dos instrumentos e sugeriu a intimação dos responsáveis e da Contratada.

Devidamente intimados, apresentaram manifestações o Sr. Roberto Yukihiro Morimoto, fls. 574/664, Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda – EPP, fls. 665/675, e Sra. Cristiane Ciglioni, fls. 676/729.

A Equipe de Auditoria, fls.731/738 – peça 10, concluiu que restou retificado o relativo ao subitem 14.10, conforme manifestação da Auditoria à fl. 455, e ratificado os demais itens.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 740/744 – peças 12 e 13, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 749/758 - peça 17, requereu o acolhimento do pregão e do contrato em análise, relevando-se eventuais impropriedades formais, e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de sanção aos agentes públicos.

Este é o breve relatório.

Os Relatórios iniciais da Equipe de Auditoria apontaram as seguintes impropriedades:
Edital de Pregão Presencial nº 27/2015:
13.1 - A justificativa apresentada não pode ser aceita, na medida em que não atende ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, artigo 3º, incisos I e III, da LF nº 10.520/02 e expresso no artigo 2º, I, do DM 44.279/03. (item 11.1)
13.2 - A contratação exclusiva de médicos não encontra respaldo na legislação, podendo configurar burla à obrigatoriedade do concurso público, pois estamos diante da atividade fim da AHM, além de possibilitar a relação de subordinação direta, em desacordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. (item 11.1)
13.3 - Descumprimento ao inciso III, § 2º do art. 7º e art. 38 caput da LF 8.666/93 e ao inciso VII do artigo 2º do DM 44.279/03 pela falta de disponibilidade orçamentária para a despesa. (itens 11.3 e 11.7)
13.4 - Infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) pela utilização de elemento de despesa incorreto. (itens 11.3 e 11.7)
13.5 - A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, II da LF nº 8.666/93, art. 3º, III da LF nº 10.520/02. Houve também descumprimento da ordem definida para a realização da pesquisa, infringindo o art. 4º do DM nº 44.279/03, alterada pelo art. 28 do DM nº 56.144/15. (item 11.4)
13.6 - A modalidade eleita (Pregão Presencial) não está respaldada pelo cumprimento ao disposto nos artigos 1º da LF nº 10.520/02 e art. 1º, § 2º do DM nº 54.102/13. (item 11.5)
13.7 – Infringência ao disposto no inciso VII, art. 40 da LF 8.666/93, pela falta de clareza no critério de julgamento. (item 11.9)
13.8 - Infringência ao § 1º do artigo 54 e inciso VII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, em relação às penalidades previstas. (item 11.9)
13.9 - Infringência ao artigo 30, inciso II, da LF nº 8.666/93, pela falta de exigência de atestado de qualificação técnica com quantitativos compatíveis. (item 11.12) 13.10 - Infringência ao art. 41 da LF 8.666/93, pelo não atendimento integral aos requisitos de habilitação. (itens 11.18 e 11.19)
13.11 - Infringência aos art. 41, 43 inciso IV e 45 da LF. 8.666/93 pelo descumprimento do previsto no Termo de Referencia, no processamento e julgamento da licitação. (itens 11.19 e 11.22)
Termo de Contrato nº 80/2015:
- Item 14.10 - Não consta a CND-INSS, infringência ao art. 29, inciso IV da LF. 8.666/93.
- Item 14.11 - Nota de Empenho em valor insuficiente para o exercício, infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64.

- Item 14.13 - Falta de clareza no item de penalidades, infringência ao art. 54, § 1º da LF 8.666/93.
- Item 14.15 - Não consta do processo a garantia prevista no item 3.11 do contrato (fl. 267).
- Itens 14.12 e 14.18 - Utilização de elemento de despesa inadequado, infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 - LRF."
Quanto ao primeiro apontamento, as Partes Interessadas alegaram a necessidade do serviço e a dificuldade de contratação de médicos especialistas. A AHM relatou que de seu último concurso público dos 50 contratados só restam 3 e, para não sofrer interrupção do atendimento ou colocar em risco a saúde dos pacientes, buscou diversas formas de contratação, restando apenas essa ora utilizada.
A Equipe de Auditoria se manifestou da seguinte maneira para manter o apontamento:
"Porém, apesar das considerações fornecidas pela AHM de que foram realizados diversos concursos públicos que restaram sem efeitos por não suprirem os cargos vagos na especialidade, entendemos que essa forma de contratação exclusiva de médicos para atividades finalísticas da Autarquia não encontra respaldo na legislação".
Sobre o segundo apontamento, Origem afirma que optou pela contratação do serviço para atividade-fim como o último recurso para que não houvesse a interrupção dos serviços de anestesia e que fiscaliza a empresa contratada no que se refere às obrigações trabalhistas, para evitar burla às obrigatoriedades.
A Equipe de Fiscalização entendeu que os esclarecimentos prestados não são aptos a justificar o apontamento e a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou irregular a contratação exclusiva de profissionais médicos para exercer atividade atribuída a cargos públicos, restando o mesmo mantido.
Com relação ao terceiro apontamento que trata da falta de disponibilidade orçamentária para a despesa, a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM entende que não há a necessidade de prévia disponibilização bastando existir a previsão dos recursos orçamentários e que houve a previsão da despesa na proposta de Orçamento para o Exercício de 2015, porém o orçamento proposto não foi aprovado na totalidade das despesas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.
Tais esclarecimentos acabam sendo o reconhecimento da infringência e, por isso, o apontamento é mantido.
No quarto apontamento, as Partes Interessadas afirmaram que não há na peça orçamentária da AHM o elemento de despesa "outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização" e que a empresa contratada se trata de pessoa jurídica, entende que se deve utilizar o elemento de despesa que foi escolhido.

A Equipe de Fiscalização entendeu que as informações prestadas não acrescentaram fato novo que pudesse alterar as conclusões anteriormente alcançadas e manteve o apontamento.
Quanto ao quinto item, as Defesas informaram que foi consultado um grande número de empresas que atuam no seguimento do objeto licitado, porém apenas três empresas atenderam a solicitação do Núcleo de Licitações e que, pelos motivos que aduziram em suas razões, os valores pesquisados pela Auditoria não podem ser levados em consideração.
A Equipe de Auditoria não achou suficientes os esclarecimentos prestados e o apontamento ficou mantido.
O sexto apontamento trata de que a modalidade Pregão Presencial não é a adequada, as Partes Interessadas argumentam que já haviam sido feitos muitos dessa forma e que existe despacho autorizatório fundamentado conforme prevê o artigo 1º, § 1º do DM 54.102/13.
Todavia, a Equipe de Fiscalização verificou que não foram trazidos aos autos a autorização fundamentada nem a comunicação referente ao Pregão Presencial nº 27/2015, por isso fica o apontamento mantido.
No item sete, apesar das alegações trazidas pelas Partes Interessadas, a Equipe de Auditoria restou existente a falta de clareza no critério de julgamento. Apontamento mantido.
Referente ao oitavo apontamento, os Defendentes concordaram que as penalidades poderiam ter mais clareza, porém, alegaram que esse fato não impediu a adoção de providências administrativas necessárias para coibir as irregularidades cometidas pela contratada.
Tal explicação não é suficiente para sanar ou relevar o achado de Auditoria. Apontamento mantido.
No nono item, que trata sobre a falta de exigência de atestado de qualificação técnica com quantitativos compatíveis, foi respondido que o que se buscou era a comprovação da capacitação técnico-profissional nos serviços de anestesiologia, pois a exigência de quantitativos mínimos não seria garantia o desempenho dos profissionais contratados.
A Equipe de Fiscalização manteve o apontamento e se manifestou assim: "No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica, ao mencionar "outras características compatíveis" no item 8.3.3 do edital (fls. 95/96), não há especificação clara em termos de comprovação da quantidade compatível com o volume licitado".
Em relação ao décimo apontamento, a Equipe de Auditoria retificou parcialmente em relação à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à assinatura das demonstrações contábeis pelo administrador e ratificou em relação à apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica.
Por fim, sobre a análise do Pregão, no décimo primeiro item, a Origem justifica que somente duas empresas tiveram inicialmente suas propostas aceitas por estarem em conformidade com a pesquisa de preço, então,

amparado no Edital, foi convocada a terceira proponente, empresa CMIA, com o objetivo de aumentar a competitividade e beneficiar a Administração.
A Equipe de Fiscalização constatou que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, estabeleceu um limite que fora o valor máximo por lote, não se admitindo qualquer acréscimo, e como a proposta da empresa CMIA apresenta todos os preços superiores àqueles definidos pela AHM como sendo "valores máximos por porte" desrespeita a legislação. Apontamento mantido.
Já com relação ao Contrato, o primeiro apontamento foi retificado, pois, conforme certidão apresentada à fl. 231, não constavam pendências da empresa com o INSS, à época.
Também foi confirmado que não consta do processo a garantia prevista.
Os demais apontamentos apresentam identidade com o já observado na análise do Pregão Presencial, constando defesas similares e conclusões idênticas, sendo ratificados pela Equipe de Auditoria.
Por todo o exposto, acompanho as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas e opino, s.m.j., pelo não acolhimento Pregão Presencial n° 27/2015 e do Contrato nº 80/2015, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda. – EPP, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia.
Sem embargo das recomendações cabíveis, é o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJ emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o TC 2.332/2015, que analisa o Edital de Pregão Presencial n° 006/2015, e o TC 3.628/2015 que analisa o o Edital de Pregão Presencial n° 27/2015 e o Termo de Contrato nº 80/2015.

Referidos editais foram elaborados pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, destinados aos pacientes adultos e pediátricos de quaisquer especialidades.

O Termo de Contrato nº 80/2015 foi firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda – EPP.

No que se refere ao TC 2.332/2015, verifico que o Pregão nº 006/2015 foi considerado fracassado, razão pela qual foi autuado o TC 3.628/2015 para analisar o o Edital de Pregão Presencial n° 27/2015 e o Termo de Contrato nº 80/2015.

Relativamente à matéria ora em julgamento no TC 3.628/2015 me parece oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia uma corrente que defendia o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e, inclusive, uma corrente que defendia a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio,*

com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo

de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição,

valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados em ambos os processos e **JULGO PREJUDICADA** a análise referente ao TC 2.332/2015, diante da perda superveniente de seu objeto.

Quanto ao TC 3.638/2015, no mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 23/04/2024 12:09:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

53ª SONP

Item 5 - e-TCM nº 3628/2015

Item 6 - e-TCM nº 2332/2015

Relator: Conselheiro João Antonio

Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalar Ltda – Epp.

Objeto: Análise – Pregão Presencial 27/2015-AHM e Contrato 80/2015 (R$ 16.793.592,96) - Prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia (RSB).

DECLARAÇÃO DE VOTO

No tocante ao **Item 5 (e-TCM nº 3628/2015),** acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação da Assessoria Jurídica, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo irregulares o Pregão Presencial nº 027/2015 e o Termo de Contrato nº 080/215, em virtude dos apontamentos remanescentes.

Quanto ao **Item 6 (e-TCM nº 2332/2015)**, em consonância com o entendimento externado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, considerando a natureza do procedimento em questão, cujos provimentos são, em regra, de natureza declaratória e, tendo em vista a notícia de que o certame fracassou, voto pela perda superveniente do objeto do Acompanhamento de Edital de Pregão Presencial nº 006/2015.

TCM, 17 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 11:13:53 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.

TC 002.332/2015

TC 003.628/2015

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

Acompanho o Relator quanto ao **TC 2332/2015**, julgando-o **PREJUDICADO**, tendo em vista que o Pregão 006/2015 foi declarado fracassado.

Em relação ao **TC 3.628/2015**, acompanhando o posicionamento da Auditoria, da AJCE e da Secretaria Geral, voto pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e do Contrato, **RECONHECENDO A eventual INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REFERENTE À PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, considerando que no processo em referência não se analisou a execução contratual

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.04.16 15:58:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP

57ª Sessão Não Presencial , 06 a 21 de agosto de 2024

REINCLUSÃO – PLENO

8)TC 3.628/2015 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP - **Pregão Presencial 27/2015-AHM** - **Contrato 80/2015 R$ 16.793.592,96** - Prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia (RSB) (Tramitam em conjunto os TCs 2.332/2015 e 3.628/2015)
(Advogada de Roberto Y. Morimoto: Gisele Lamego de Almeida OAB/SP 270.013 - peça 23, pág. 302)
(Advogados de Tamp: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.395, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros - Espallargas, Gonzalez & Sampaio Advogados OAB/SP 1.378 - peça 23, pág. 372)
9)TC 2.332/2015 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - **Acompanhamento -** Verificar a regularidade do Edital de Pregão Presencial 006/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da Autarquia, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC) (Tramitam em conjunto os TCs 2.332/2015 e 3.628/2015) (Itens englobados – 8 e 9)

VOTO DE DESEMPATE

Cuidam os autos da análise da licitação do Pregão Presencial nº 27/2015 e do Termo de Contrato nº 80/2015, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda – EPP, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades.

Quanto ao autos do **TC 002332/2015**, na 53ª Sessão Ordinária não Presencial, o **Relator Conselheiro João Antonio** conheceu dos trabalhos realizados, declarando prejudicada a análise, diante da perda superveniente de seu objeto, e determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Os Conselheiros Ricardo Torres – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei, ambos com declaração de voto, acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Relator.

Portanto, nada há para me manifestar acerca da unanimidade do *decisum* no TC **002332/2015.**

Quanto ao autos do **TC 003628/2015**, na 53ª Sessão Ordinária não Presencial, o **Relator Conselheiro João Antonio** conheceu dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, e deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos, razão

pela qual julgou extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determinou o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

O **Revisor Conselheiro Ricardo Torres** acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator.

O **Conselheiro Roberto Braguim** nos termos de sua declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte. Não obstante, em divergência, filiou-se à manifestação da Assessoria Jurídica, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgou irregulares o Pregão Presencial 027/2015 e o Termo de Contrato 080/215, em virtude dos apontamentos remanescentes.

O **Conselheiro Domingos Dissei**, conforme declaração de voto apresentada, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim.

Configurado empate quanto ao mérito, passo a proferir meu voto de desempate.

Ab initio, ressalto que me filio à corrente do **Relator Conselheiro João Antonio.**

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tratuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[4] Jacoby Fernande, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

[5] Jacoby Fernande, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a

[6] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[7] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[8] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO

> ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO,

determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de

INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos****. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a Resolução que normatiza a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de

> declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o **caso concreto.**

De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica (peça 34):

> *Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório da Auditoria de 31/10/2016 (peça 23 – fls. 198/210) até 29/09/2023 (peça 33), decorreram-se mais de "5" anos (art. 5º, II c/c art. 6º,II da Resolução nº 10/2023).*

Seguindo o estabelecido no parecer, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

O marco temporal inicial do decurso do prazo prescricional exaurido, conforme corretamente apontado pela Assessoria Jurídica, é o marco interruptivo que importou no ato inequívoco de apuração do fato, consistindo no relatório da auditoria (peça 23 – fls. 198/210) de **31/10/2016**.

Desde a ocorrência deste marco não houve no processo outra causa interruptiva, sendo que a próxima seria a eventual decisão de mérito condenatória recorrível, conforme o artigo 5º, *caput*, IV, da citada Resolução.

Assim, é indubitável a incidência da prescrição neste processo.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo

único[10] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[11] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição do TC 003628/2015**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgando **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

Adotadas as providências de praxe arquivem-se os autos.

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

[10] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
[11] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.
[12] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[13] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:14:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo